

DECISÃO

Nos termos do artigo 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal apreciar representação por quebra de decoro parlamentar, devendo, caso determine seu arquivamento, emitir parecer fundamentado ou, em sentido diverso, encaminhá-la à Comissão de Ética para instauração do competente processo disciplinar, no prazo de até cinco dias, contados do recebimento, dando ciência ao Plenário na sessão subsequente.

No caso em análise, a representação foi formulada em face da vereadora **Ana Cláudia Saêta**, Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO, em razão do alegado transporte de pessoa estranha à Administração Pública em veículo oficial. Todavia, não se constata a presença de indícios de conduta dolosa ou de infração apta a configurar quebra de decoro parlamentar, tratando-se de situação isolada que não se enquadra às hipóteses de ato de improbidade administrativa.

A conduta embora inadequada, não afronta diretamente os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, haja vista que o deslocamento em veículo oficial ocorreu para atendimento de demandas institucionais junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, conforme documentação comprobatória constante dos autos.

Não se trata, portanto, de uso do veículo para promoção pessoal ou atendimento a interesses particulares, mas sim de viagem institucional, realizada pela Presidente da Câmara e demais vereadores, em atendimento a interesses da Casa Legislativa, não havendo prejuízo ao erário em razão da presença de advogado com procuração constituído para representar um dos vereadores.

Inexiste comprovação de dolo ou de obtenção de vantagem patrimonial pela denunciada, motivo pelo qual entende-se que não há configuração de ato de improbidade administrativa, tampouco se sustenta a imputação de quebra de decoro parlamentar por abuso das prerrogativas constitucionais assegurada aos vereadores.

Da mesma forma, a alegação de conduta incompatível com o decoro parlamentar, consistente em abuso de prerrogativas do mandato para constranger ou aliciar terceiros em busca de favores ou vantagens indevidas, não encontra respaldo probatório. A viagem em questão decorreu de solicitação prévia dos parlamentares para o trato de assuntos de interesse público vinculados ao exercício de suas funções fiscalizatórias.

Nesse sentido, aplica-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Estado do Paraná, que em caso análogo decidiu que o uso pontual de veículo da Administração não configura improbidade, em razão da insignificância da conduta e da ausência de dolo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO PARTICULAR DE VEÍCULO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM SITUAÇÃO PONTUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O substrato probatório colacionado aos autos de origem não traz fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa. 2. É incontroverso apenas que o apelado utilizou de veículo do Município de Joviânia-GO para fins de mudança de uma senhora, sem vínculo parentesco, sendo esta a única conduta que restou comprovada nos autos e, tal fato ocorreu uma vez, tendo, inclusive sido ressarcido ao erário valor referente ao uso deste, de maneira que não há se falar que houve lesão ao erário, bem como qualquer indício de comportamento infracional doloso. 3. Cuida-se de caso isolado e diferente dos casos corriqueiros que permeiam este Tribunal, tratando-se de mera irregularidade, mas sem que tal conduta seja capaz de configurar ato de improbidade administrativa. 4. Somente o ato ímprobo que provoque grave ofensa ao princípio da moralidade administrativa e cause abalo na probidade administrativa poderia não estar sujeito ao reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância, ao passo que, eventuais irregularidades e imoralidades que não causem abalo na atividade administrativa, tampouco dano ao erário, estariam, desde sua origem, acobertados pela insignificância. 5. Referido posicionamento encontra-se em consonância com a atual reforma da Lei de Improbidade Administrativa que visou limitar a utilização de ações de improbidade, com intuito de enfrentar uma possível banalização do instituto, bem como



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

aproximar as normas com princípios e garantias tipicamente vinculados ao Direito Penal. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5370075-85.2020.8.09.0095, DESCLIEUX FERREIRA DA SILVA JÚNIOR - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2024 19:48:19)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL (VIATURA POLICIAL) PARA FINS PARTICULARES. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A **AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA**. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NOS ARTIGOS 9º, 10 E 11 DA LEI N.º 8.429/92. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PRECEDENTES. APELO DO RÉU PROVIDO. APELO DO AUTOR PREJUDICADO. Para a caracterização do ato de improbidade administrativa não basta a ilegalidade da conduta, devendo-se a ela somar o dolo ou a má intenção do agente de ofender o interesse público. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 0005128-40.2014.8.16.0179. Relator Abraham Lincoln (DESEMBARGADOR). 4ª Câmara Cível. Data Julgamento: 09/03/2021.

Constatado que não há comprovação de má-fé ou de intenção da agente em ofender o interesse público, impõe-se destacar que o princípio da proporcionalidade deve nortear as decisões da Administração Pública. No caso em exame, dar prosseguimento à representação em face da vereadora, Presidente desta Casa, revela-se medida desarrazoada, porquanto não restou demonstrado que o veículo oficial tenha sido utilizado para fins particulares ou interesses alheios à Administração.

Registre-se, por oportuno, que a conduta em análise decorre de situação isolada e não deve servir de parâmetro para futuras práticas administrativas. Visando assegurar que o veículo oficial seja utilizado exclusivamente para o transporte de servidores ou vereadores, em atenção ao interesse público.

Diante do exposto, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO **delibera pelo ARQUIVAMENTO da representação**, por ausência de



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

indícios de quebra de decoro parlamentar, de afronta aos princípios constitucionais e de lesão ao erário.

Comunique-se ao Plenário, em sessão subsequente, nos termos regimentais.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, Plenário
Vereador Libório Silva Neto, em 04 de setembro de 2025.

Vereador **LUCIANO DE SOUZA**
Vice-Presidente

Vereador **MARCOS PIRES DA SILVA**
1º Secretário

Vereador **LEANDRO DA SILVA POLONIATO**
2º Secretário



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

DECISÃO DA MESA DIRETORA

Representação nº: 002 de 02 de setembro de 2025.

Representante: Marlúcia Rosa Vicente

Representada: Ana Cláudia Saêta Mendes Ferreira.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se recurso oriundo da representação apresentada pela Vereadora Malu Protetora em face da Vereadora Ana Cláudia Saêta, visando à apuração de suposta conduta irregular consistente em ter esta autorizado o transporte de advogado estranho aos quadros parlamentares e administrativos do Poder Legislativo, conduta que não se amoldaria em qualquer hipótese de interesse público ou necessidade institucional.

Registra-se que a representação foi lida em Sessão Ordinária realizada em 02 de setembro de 2025, não obstante não tenha sido previamente incluída na pauta da referida sessão. Ressalte-se, ainda, que o respectivo protocolo ocorreu somente em momento posterior, embora na mesma data.

Recebida a representação por esta Mesa Diretora, foi determinado, em 04 de setembro de 2025, o arquivamento do feito, por ausência de indícios de quebra de decoro parlamentar e de afronta aos princípios constitucionais e de lesão ao erário.

Em 15 de setembro de 2025, a representante protocolizou recurso contra a decisão da Mesa Diretora que determinara o arquivamento da representação, tendo a leitura do referido recurso ocorrido na Sessão Ordinária realizada em 16 de setembro de 2025.

É o relatório. Decidimos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

De início, impende destacar que o presente recurso se mostra **tempestivo**, porquanto interposto por escrito dentro do prazo regimental de **07 (sete) dias**, contados da ciência da decisão proferida pela Mesa Diretora, a qual determinou o arquivamento da representação. Tal entendimento encontra amparo no disposto no parágrafo único do artigo 15 da Resolução nº 004, de 27 de junho de 2017, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, em consonância com o artigo 145 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Dessa forma, **conhece-se do recurso interposto**, uma vez preenchido o requisito de tempestividade.

No tocante ao **mérito recursal**, entendemos que este resta prejudicado.

Contudo, antes de adentrar à prejudicialidade acima mencionada, cumpre ressaltar aspectos relevantes acerca do procedimento recursal no âmbito do Poder Legislativo de Pires do Rio.

Pois bem. Inicialmente, cumpre esclarecer que o parágrafo único do artigo 15 da Resolução nº 004/2017, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa Legislativa, dispõe expressamente que “da decisão, ou em caso de omissão, caberá recurso ao Plenário, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara”.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa Legislativa disciplina o instituto do recurso em seus artigos 144 e 145, os quais assim dispõem:

Art. 144. Da decisão ou omissão do Presidente, caberá recurso ao Plenário nas seguintes matérias:

- I – Questão de Ordem;
- II – Representação ou proposição de qualquer Vereador, de Líder, de Comissão ou da Mesa Diretora;





Poder Legislativo
PIRES DO RIO

III – Das matérias de sua alçada, referidas nos arts. 122 e 123 deste Regimento Interno;

IV – Rejeição de proposição.

Parágrafo único: Não se concederá efeito suspensivo a recurso, prevalecendo a decisão impugnada até ser proferida nova decisão pelo Plenário.

Art. 145. O recurso deve ser formulado por escrito, devendo ser proposto dentro do prazo de sete dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo de sete dias, acatá-lo, reconsiderando a decisão inicialmente tomada, ou encaminhá-lo, no mesmo prazo, à Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, que terá o prazo de dez dias úteis para emitir Parecer.

§ 2º Emitido o Parecer, o recurso será incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária ou Extraordinária seguinte, para deliberação pelo Plenário.

§ 3º Provido o recurso, o Presidente deverá observar a decisão do Plenário, devendo cumpri-la, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Diante desse contexto, embora o *caput* do artigo 144 do Regimento Interno preveja que caberá recurso da decisão do Presidente ao Plenário em situações previamente estabelecidas, cumpre salientar que o próprio Código de Ética e Decoro Parlamentar remete ao procedimento recursal nos termos do Regimento Interno. Nesse sentido, verifica-se que o referido procedimento recursal, originalmente previsto para decisões do Presidente, é igualmente aplicável às decisões proferidas pela Mesa Diretora.

Isto posto, o § 1º do artigo 145 do Regimento Interno faculta ao Presidente, e, por analogia, à Mesa Diretora, a prática do denominado juízo de retratação, consistente na reconsideração da decisão anteriormente proferida.



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

Isto posto, não obstante o recebimento da representação pela Mesa Diretora e a posterior deliberação acerca de seu arquivamento, tal procedimento não deveria ter se concretizado, haja vista que foram desconsideradas as normas regimentais aplicáveis ao processamento da referida representação.

A representação em análise encontra-se eivada de vício insanável, uma vez que foi apresentada de forma **verbal** durante a Sessão Ordinária realizada em 2 de setembro de 2025, **sem prévia inclusão na pauta da referida sessão**, o que, a nosso ver, configura afronta aos princípios do devido processo legal aplicáveis à instauração de procedimento dessa natureza.

Referida **inobservância regimental** contamina todo o procedimento até então realizado, por violar o Princípio da Legalidade, norteador da Administração Pública, bem como o devido processo legal, previsto no artigo 17, *caput*, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, tendo em vista que a representação **não foi previamente incluída na pauta da sessão** em que deveria ser lida, devendo tal inclusão ocorrer com antecedência mínima de **06 (seis) horas**, conforme dispõe o artigo 96, parágrafo único, combinado com o artigo 89, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Inclusive, referido entendimento foi igualmente adotado no julgamento do recurso interposto na Representação nº 001, de 2 de setembro de 2025, a qual também foi recebida em descompasso com os preceitos regimentais, tendo sido posteriormente provida em Juízo de Retratação desta Mesa Diretora.

Desta feita, diante do vício evidente constatado nesta ocasião e visando resguardar a imparcialidade e a simetria das decisões desta Mesa Diretora em casos análogos, decide-se não dar provimento ao recurso interposto, por restar prejudicado, e revogar, **de ofício**, a decisão desta Mesa que determinou o arquivamento da Representação nº 002, de 2 de setembro de 2025, **para que fique formalmente registrada a presente deliberação em resposta à mencionada representação.**



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

Considerando a prejudicialidade constatada no mérito do recurso, e em razão da consequente revogação e substituição da decisão anteriormente proferida no presente procedimento, proferida de ofício, deixa-se, nesta oportunidade, de encaminhar o recurso à Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final para emissão de parecer, nos termos do artigo 145, § 1º, do Regimento Interno.

Contudo, informa-se à parte recorrente que poderá apresentar, tempestivamente, novo recurso perante esta Mesa Diretora, refutando os argumentos ora expostos, os quais seguirão o trâmite regimental e, se for o caso, serão submetidos a posterior Juízo de Retratação, ou poderão ser encaminhados diretamente à Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final para emissão de parecer.

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, por **unanimidade** dos integrantes desimpedidos da Mesa Diretora e em **Juízo de Retratação**, nos termos do artigo 145, § 1º, do Regimento Interno, **CONHECE-SE** do recurso interposto e **NEGA-SE PROVIMENTO**, por restar prejudicado o mérito, porquanto constatado, de ofício, o vício formal da Representação nº 002, de 02 de setembro de 2025.

De **ofício, determina-se a revogação e substituição da decisão desta Mesa Diretora que determinou o arquivamento da Representação nº 002, de 2 de setembro de 2025, em razão da presente deliberação**, por ter a referida representação sido apresentada de forma verbal e sem prévia inclusão na pauta da sessão, com antecedência mínima de 06 (seis) horas, o que eiva de nulidade formal todo o procedimento, conforme dispõe o artigo 96, parágrafo único, combinado com o artigo 89, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Comunique-se o Plenário acerca desta decisão.

Igualmente, comunique-se à representante acerca do prazo recursal, caso deseje interpor novo recurso contra a presente decisão.



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

Preclusa a decisão e não havendo outros requerimentos, archive-se a Representação nº 002, de 02 de setembro de 2025.

Câmara Municipal de Pires do Rio, 22 de setembro de 2025.

Subtenente Lucin

Vice-Presidente

Marquim Megasom

1º Secretário

Leandro Poloniato

2º Secretário